



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 785 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/ 11/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001546/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304413

RECORRENTE: MARCUS LEVY MOITAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. ICMS DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EMITIDAS PELO AUTUADO EM DESACORDO COM O ART. 673 DO RICMS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO AMPARADA NOS ARTS. 672 E 673 DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, II, "A", DA LEI 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.418/03. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do crédito indevido de ICMS destacado em notas fiscais de entradas emitidas em desacordo com o art. 673 do Decreto 24.569/97, referente a devolução de mercadorias, conforme planilhas demonstrativas.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 180 e 673 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, II, "a", do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 56.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando o seguinte:

- *que as notas fiscais referem-se a devolução de mercadorias vendidas através de ECF;*
- *que as mercadorias foram devolvidas por motivos diversos, exceto por garantia ou inadimplência do comprador;*
- *que foram destacados nas notas fiscais todos os requisitos básicos, inclusive a data e o número do cupom fiscal de origem;*
- *que o cupom fiscal de origem discrimina a mercadoria vendida;*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender demonstrado nos autos o crédito indevido.

A empresa autuada, insatisfeita com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, sem, contudo, apresentar qualquer argumento capaz de afastar a acusação fiscal, limitando-se a requerer a exclusão da multa e dos juros, com vistas ao pagamento do principal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 0681/2004, sugerindo a manutenção da decisão condenatória exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do crédito indevido de ICMS destacado em notas fiscais de entradas emitidas em desacordo com o art. 673 do Decreto 24.569/97, referente a devolução de mercadorias, conforme planilhas demonstrativas.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de procedência do auto de infração e o fê-lo sob vários aspectos, mas, especialmente, em razão da efetiva prova carreada nos autos.

Na hipótese sob exame, a decisão singular não merece qualquer reforma, porquanto, proferida em absoluta sintonia com a Lei e com o entendimento assentado por este Contencioso.

Com efeito, a devolução de mercadorias, inclusive nos casos em que forem emitidos cupons fiscais com discriminação das mercadorias, deve obedecer aos ditames dos art.s 672 e 673 do Decreto 24.569/97.

No caso da devolução ser efetuada por contribuinte do ICMS a legislação exige a emissão de nota fiscal pelo estabelecimento que fizer a devolução. Na hipótese de pessoa não obrigada a emissão de nota fiscal exige-se declaração do comprador justificando a devolução.

De uma perfunctória análise do presente caderno processual, muito embora tenha afirmado o recorrente que a devolução foi realizada de acordo com a legislação aplicável, não demonstrou cabalmente suas alegações. Não cuidou de anexar cópias dos cupons fiscais, tão pouco declarações dos compradores. Enfim, não produziu qualquer prova visando à comprovação da tese sustentada.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário a seguir demonstrado:

IMPOSTO.....	R\$ 3.720,21
MULTA.....	R\$ 3.720,21
TOTAL.....	R\$ 7.440,42

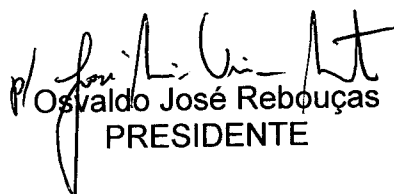
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** MARCUS LEVY MOITAS e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.004.


P/ Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeira Pereira Gomes
CONSELHEIRA

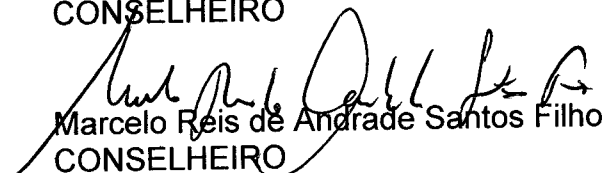

P/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

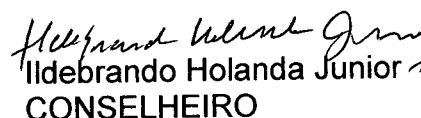

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


P/ Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO